

Sinop – MT para Cuiabá – MT, 22 de maio de 2024.

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA KELLY FERNANDA GONÇALVES.

Ref: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/SES/MT/2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2023/63445.

KAREN RUBIN, advogada, inscrita na OAB/MT 10.803 O, com endereço para correspondência conforme rodapé, vem por meio do presente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, que faz nos seguintes termos:

I. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

1. Nos termos do disposto no item 5.1 do Edital e art. 164 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até **03 (três) dias úteis** antes da data fixada para abertura do certame.

2. Portanto, considerando que qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o instrumento convocatório do pregão, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

II. DO DIREITO DE PETIÇÃO E DO EFEITO SUSPENSIVO

3. Em primeiro plano, sobre o Direito de Petição, a Recorrente transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo” edição de 1989, página 382.

4. É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (grifo nosso)

III. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

5. Ao analisar o edital em epígrafe observa-se que algumas disposições atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste procedimento licitatório e conseqüentemente impedir que a SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

6. Seguindo assim, os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e na NLLCC, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

7. No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, desta feita com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório, conforme passa a demonstrar.

IV. DAS NECESSÁRIAS ALTERAÇÕES AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

8. No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências desarrazoadas, sem motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, ou seja, tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retiradas.

9. Inicialmente cumpre destacar que o Edital visa a contratação de serviços sob o **Regime de Execução Indireta, prestação dos serviços de forma contínua, sem dedicação de mão de obra exclusiva**, não se submetendo aos controles da contratação com regime de dedicação exclusiva de mão de obra. Ocorre que o Edital traz várias limitações à carga horária dos médicos que prestarão os serviços, dentre eles o seguinte:

5.31.109 Respeitar um intervalo interjornada de mínimo de 11 (onze) horas entre duas jornadas de trabalho, para qualquer jornada de trabalho realizada, a fim de garantir a saúde e a segurança do profissional e manter a qualidade da assistência ao paciente, independentemente do vínculo jurídico com a CONTRATADA, seja por meio de contrato de prestação de serviços, contrato de trabalho, cooperativas, ou ainda que sejam os profissionais sócios ou associados da CONTRATADA.

5.31.110 Respeitar um intervalo intrajornada de 15 minutos para os profissionais que atuarem de 04 (quatro) a 06 (seis) horas; e de 01 (uma) hora para os profissionais que atuarem mais de 06 (seis) horas na unidade hospitalar, para descanso e/ou refeições, independentemente do vínculo jurídico com a CONTRATADA, seja por meio de contrato de prestação de serviços, contrato de trabalho, cooperativas, ou ainda que sejam os profissionais sócios ou associados da CONTRATADA.

5.31.111 Os profissionais plantonistas deverão cumprir a jornada de trabalho de 12 horas, respeitando um intervalo interjornada mínimo de 11 (onze) horas entre duas jornadas, ainda que o vínculo jurídico com a CONTRATADA seja por meio de contrato de prestação de serviços, contrato de trabalho, cooperativas, ou ainda que sejam os profissionais sócios ou associados da CONTRATADA.

5.31.112 A realização de jornadas de trabalho em regime de plantão com outras cargas horárias deverá ser autorizada previamente pela direção da unidade hospitalar, em caráter excepcional e temporário, desde que não prejudique a assistência ao paciente, não dê causa à glosa no faturamento hospitalar e não enseje em descumprimento de orientações da Administração Pública. A CONTRATADA deverá regularizar a escala de trabalho em até 72 (setenta e duas) horas.

5.31.113 Os horários de início e fim das jornadas de trabalho dos profissionais da Contratada deverão atender às orientações da direção da unidade e estar em conformidade com o horário de funcionamento da unidade hospitalar.

10. Nesse sentido, cumpre salientar que buscamos junto ao Conselho Regional de Medicina em data passada resposta acerca das limitações de carga horária impostas pela SES/MT, além de outras exigências para a prestação dos serviços.

11. Assim, o Conselho Regional de Medicina – CRM/MT por sua vez emitiu o Ofício N°. SEI-702/2024/CRM-MT/GABINETEPRESIDENCIA respondendo aos questionamentos realizados por esta assessoria jurídica, o qual colacionamos abaixo, senão vejamos:



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MATO GROSSO

Ofício N°. SEI-702/2024/CRM-MT/GABINETEPRESIDENCIA

Cuiabá, 17 de abril de 2024

Ilma Senhora,
Dra. Karen Rubin
OAB/MT 10.803 O
KAREN RUBIN SOLUÇÕES PÚBLICAS

Assunto: Questionamento - Empresas Médicas

Prezada Senhora,

1. Considerando que a Lei nº 3.268/1957 dispõe que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhe zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente.

2. Considerando que para exercer a medicina com honra e dignidade, o médico necessita ter boas condições de trabalho e ser remunerado de forma justa;

3. Considerando a opção do Estado de Mato Grosso pela tomada de serviços terceirizados de saúde, através da contratação de pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos, nas unidades de saúde estadual;

4. Considerando a participação do CRM-MT no grupo de trabalho composto por CGE, AGSUS e SES com o objetivo de propor soluções conjuntas quanto às demandas decorrentes da prestação de serviços médicos nas unidades de saúde estaduais;

5. Considerando os ofícios nº 161/2023/DG/HRS; 194/2023/DG/HRS; 494/2023/HRJA/SES-MT; 492/2023/HRJA/SES-MT; 489/2023/HRJA/SES-MT; 484/2023/HRJA/SES-MT; 483/2023/HRJA/SES-MT; 481/2023/HRJA/SES-MT; 495/2023/HRJA/SES-MT; e 573/2023/HRJA/SES-MT oriundos do Hospital Regional Jorge de Abreu – Sinop – MT e Hospital Regional de Sorriso;

6. Considerando a Ata 01/11/2023, redigida pela Controladoria Geral do Estado e o Parecer de Auditoria nº 0702/2023/CGE, seguem as informações requeridas pelas empresas médicas do Norte do Estado:

7. *I. Qual a legalidade da exigência de instalação de relógio ponto para as empresas jurídicas PJ's, com fundamento na Consolidação das Leis do Trabalho? Não deveria existir outro meio legal para assim realizar tal exigência?*

8. R.: Houve o entendimento de que a exigência em contrato do

estabelecimento de ponto eletrônico pelas contratadas prestadoras de serviços médicos se apresenta como **medida de controle adequada à contratante como forma de se comprovar a presença do profissional**, tratando-se de realização de **plantão médico presencial**. Quanto ao **plantão médico de sobreaviso**, o entendimento é de que, quando acionado, o registro do ponto eletrônico se apresenta também como medida de controle adequada. Outrossim, caso o profissional que esteja sob o plantão médico de sobreaviso não for acionado, o trâmite, em regra, para o ateste se dará pela comprovação da disponibilização dos serviços. O entendimento é de que o **registro de ponto eletrônico do profissional que realiza plantão médico de sobreaviso é quando ele se apresenta à unidade de saúde para prestar o serviço.**

9. *II. Qual a legalidade da exigência de controle de "jornada" por meio de relógio ponto dos plantões de sobreaviso noturno e dos plantões de sobreaviso diurno;*

10. R.: Esta exigência partiu de uma recomendação do Ministério Público Estadual para a SES-MT.

11. *III. Qual a legalidade da exigência da realização de "intervalo Inter jornada" para as empresas jurídicas - PJs de no mínimo 11 horas fundamenta nas leis do funcionalismo público?*

12. R.: Ficou definido que não há legislação específica sobre o tema de descanso de médico terceirizado como pessoa jurídica contratado por empresa contratada pela administração pública, havendo necessidade de **regulamentação da forma e condições de trabalho de seus plantonistas;**

13. *IV. Qual a legalidade da impossibilidade de realização de plantões médicos com carga horária superior a 24 horas, sendo que o próprio Conselho Regional de Medicina não determina tal exigência?*

14. R.: Houve o entendimento, por parte da maioria dos membros do grupo de TRABALHO, de que a **SES não deve adotar a contratação de serviços médicos com plantões presenciais acima de 24h, enquanto não há regulamentação.** A exceção se encontra na possibilidade de contratação de serviços médicos com **plantões de sobreaviso superiores a 24h.**

15. *V. Os diferentes regramentos jurídicos de contratação, (i) Contratação celetista; (ii) Contratação de Pessoa Jurídica; e (iii) Contratações do funcionalismo público podem ser utilizadas por analogia como devidamente orientado pela Auditoria Geral do SUS e Controladoria Geral do Estado?*

16. R.: Embora este tema não tenha sido objeto de deliberação no grupo de trabalho composto pelo CRM-MT, CGE-MT, AGESUS-MT e SES-MT, o entendimento do CRM-MT é de que a contratação terceirizada de pessoas jurídicas deve respeitar a legislação própria do instituto, não devendo a Administração Pública fazer exigências, no decorrer da prestação dos serviços, que não foram previstas no edital e no contrato. Quanto a isso é imperioso dizer que as cláusulas que envolvem as questões econômicas-financeiras e monetárias do contrato somente podem ser alteradas com a anuência do contratado, sob pena de causar desequilíbrio econômico-financeiro a este e a necessidade de revisão dos valores contratuais, decorrentes das exigências não previstas no momento da precificação do serviço.

17. *VI. Caso o Estado de Mato Grosso realize tais exigências, fundamentadas em regramentos jurídicos distintos (CLT e legislação do funcionalismo público), não incorrerá ao mesmo a responsabilidade subsidiária em caso de judicializações trabalhistas?*

18. R.: O CRM-MT compartilha do entendimento de que a administração

pública ao fazer exigências fundamentadas nas regras da CLT e do funcionalismo público aos contratados/empregados das empresas prestadoras de serviços terceirizados, e, se em decorrência disto ficar caracterizado a personalidade, a habitualidade e a subordinação destes para com a administração pública (tomadora) e não para com as empresas contratadas (terceirizadas), pode sim restar configurado o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, no caso, o Estado.

Quaisquer dúvidas, estamos à disposição.

Atenciosamente,

Dr. Diogo Leite Sampaio
Presidente do CRM-MT



Documento assinado eletronicamente por **Diogo Leite Sampaio, Presidente**, em 23/04/2024, às 19:54, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0987685** e o código CRC **BC5FB3DA**.



Rua E, S/Nº - Bairro Centro Político Administrativo | CEP | Cuiabá/MT - <https://crmmt.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.11.00000639-9 | data de inclusão: 17/04/2024

12. Especificamente, o CRM teceu esclarecimentos informando em síntese que **NÃO HÁ REGULAMENTAÇÃO** acerca do tema. Neste sentido o PARECER CRM-MT: 05/ 2022 já manifestou que “**do ponto de vista ético, não há limite de carga horária semanal**, cabendo ao médico respeitar o CEM, os acórdãos dos Conselhos Federal e Regional de Medicina e os limites de sua capacidade física e mental para exercer o seu trabalho com qualidade.”¹

13. Outrossim, a obrigação de realização de plantões de 12 horas com “intervalo interjornada “irá prejudicar a contratação e limitar o rol de empresas na participação dos certames, além de encarecer (e muito) o valor dos serviços, pois serão necessários mais profissionais para a prestação dos serviços, além de, em determinadas regiões do Estado, a defasagem de profissionais aptos para a execução dos serviços.”

14. Outro fator informado é que as regras devem ser aplicadas em profissionais contratados via CLT, mas no presente caso, onde os serviços são prestados pelos próprios sócios da empresa, que são os médicos, não há o que se falar em intervalo de interjornada de 11 horas, até mesmo porque NÃO HAVERÁ VINCULO TRABALHISTA na contratação.

15. A exigência consubstanciada nos últimos ditames desta Secretaria de Estado e Saúde principalmente por meio do Parecer Técnico 203/2023/AGSUS e dos diversos processos de pagamentos que tiveram seu prosseguimento suspenso ante a exigência de que o profissional médico necessitam “respeitar” um intervalo de 11 (onze) horas de interjornada, encontra-se desarrazoado e desprovido de requisitos legais, inclusive, destaca-se que o próprio CRM manifestou-se por meio do Ofício N°. SEI-702/2024/CRM-MT/GABINETEPRESIDENCIA no sentido de que **NÃO HÁ LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE O DESCANSO DE MÉDICOS TERCERIZADOS**, vejamos:

11. *III. Qual a legalidade da exigência da realização de “intervalo Inter jornada” para as empresas jurídicas - PJ’s de no mínimo 11 horas fundamenta nas leis do funcionalismo público?*

12. R.: Ficou definido que não há legislação específica sobre o tema de descanso de médico terceirizado como pessoa jurídica contratado por empresa contratada pela administração pública, havendo necessidade de **regulamentação da forma e condições de trabalho de seus plantonistas;**

16. Destacamos que tal exigência irá prejudicar as contratações e limitar o rol de empresas na participação do certame, além de encarecer (e muito) o valor dos serviços, pois serão necessários mais profissionais dos que atualmente prestam os serviços, incorrendo assim em prejuízos ao erário e à população que necessita dos serviços públicos de saúde.

16. Não se pode olvidar que a região norte de Mato Grosso é longínqua e não possui numerosos profissionais para o atendimento das exigências, fato que justifica a permanência da pratica que há anos vem sendo utilizada,

¹ <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/MT/2022/5>

mas que, de maneira totalmente arbitrária, resolveu-se alterá-la, ou seja, a possibilidade da realização de plantão 24horas por um mesmo profissional.

17. Inclusive a falta de profissionais especializados na região na especialidade de ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA não é algo recente, sendo inclusive motivo para a interrupção dos serviços em determinadas unidades, assim como para a desistência de empresas vencedoras de certames licitatórios em assumir os serviços contratualizados.

18. Cumpre salientar que embora possa ser considerada a discricionariiedade da Gestão Pública a questão de duração de plantões médicos, é indispensável à busca consensual com os diretamente envolvidos e afetados, evitando desgastes.

19. Conforme exposto no tópico anterior resta claro que tais regras devem ser aplicadas em profissionais contratados via CLT, mas jamais no presente caso, onde os serviços serão prestados pelos próprios sócios da empresa ou por PJ, não há o que se falar em intervalo de interjornada de 11 horas, até mesmo porque NÃO HÁ VINCULO TRABALHISTA na contratação.

20. Nesse sentido, destaca-se que já foi abordada a temática **da jornada de trabalho nos plantões médicos**, ocasião em que a Procuradoria Geral do Estado – PGE, em manifestação contida nos autos do processo 97329/2021, consignou que “não cabe ao Estado se imiscuir no gerenciamento dos profissionais da empresa contratada”, sendo possível a realização de plantões superiores a 24 horas contínuas, desde que prime pela qualidade do serviço (o que é revelado pela inexistência de intercorrências imputáveis à má prestação dos serviços).

21. Abaixo, transcrição de parte da manifestação da PGE, perfeitamente aplicável ao caso em tela, vez que a oferta de profissionais se mantém escassa.

*“Primeiro porque, no que tange às restrições nas jornadas dos plantões médicos **não cabe ao Estado se imiscuir no gerenciamento dos profissionais da empresa contratada**, pois esta possui autonomia para determinar a forma e o período em que seus prestadores de serviço desempenharão suas funções. Logicamente que tal determinação não pode ir de encontro às cláusulas contratuais, sob pena de caracterizar descumprimento contratual, sujeitando a empresa à aplicação de sanções administrativas.*

*Importante registrar ainda que, do que se extrai dos autos, não há **disposição expressa no contrato impedindo a realização de plantões médicos acima de 24 horas consecutivas**, o que resulta concluir que o caso, por si só não caracteriza descumprimento contratual.*

*O que se inferi existir é, tão somente, **pareceres técnicos do Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso (Parecer nº 27/2020 e nº 02/2021), APENAS RECOMENDANDO que os plantões não excedam, por médico plantonista, o período de 24 (vinte e quatro) horas, observando-se ainda um descanso de 72 (setenta e duas) horas até o início da próxima jornada.***

*Aliás, como bem pontuou a médica, Dra. Hildenete Monteiro Fortes, no Parecer nº 02/2021, **‘inexiste qualquer norma do CFM que determine o tempo máximo de plantões contínuos que um médico plantonista e UTI pode cumprir’.***

É claro que o que se pretende garantir é a boa prestação do serviço, que depende, necessariamente, da boa condição física e mental do médico plantonista. O descanso do corpo: e da mente, é, de fato, imprescindível para um bom desempenho profissional, em qualquer área de trabalho.

*Contudo, diante do contexto acima registrado e dos documentos juntados aos autos, **não há razão para promover restrições à jornada dos médicos plantonistas da empresa contratada.** Vale, por outro lado, recomendar- que a contratada preste os serviços em conformidade com as orientações do conselho de classe, primando pela qualidade do serviço e pelo atingimento do resultado almejado. (...)*

(Manifestação nos autos do processo 97329/2021, a Procuradoria Geral do Estado – PGE, 2021).

22. Destarte, os serviços serão devidamente executados pela empresa tomadora dos serviços, sendo que os profissionais médicos jamais deixarão desassistidos os pacientes, de forma que tal vedação de carga horária sem previsão incorre em manifesta ilegalidade.

23. Tais regras somente são aplicadas quando nas contratações envolver mão de obra com registro de CLT, como nos casos de técnicos e auxiliares de enfermagem, dentre outros e aplicadas somente para os aludidos profissionais.

24. Logo, em razão da equivocada interpretação que se vem dando sobre tal exigência é imperioso alertar que sua manutenção poderá, além de onerar os custos dos serviços, em razão do aumento do número de profissionais, prejudicar a própria contratação, considerando que não há um grande número de profissionais disponíveis para atuar na longínqua região Norte de Mato Grosso.

25. Desta feita, pede-se que seja acolhida a presente impugnação, de forma a afastar as exigências abusivas, ilegais e anticompetitivas contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2024.

V. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, **REQUER:**

A imediata revisão dos itens supra referidos, especialmente a **retificação da exigência de obrigatoriedade do cumprimento de plantão de jornada de trabalho de 12 horas, respeitando um intervalo interjornada mínimo de 11 (onze) horas entre duas jornadas contido no subitem 5.31.111. para: “A possibilidade de realização de plantão presencial com jornada de 24 horas por um mesmo profissional, respeitando um intervalo interjornada mínimo de 11 (onze) horas entre as duas jornadas”**, em consonância com o Ofício N°. SEI-702/2024/CRM-MT/GABINETEPRESIDENCIA emitido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso.

Nestes termos, pede e espera Deferimento.

KAREN
RUBIN:91
01321617
2
KAREN RUBIN
KAREN RUBIN SOLUÇÕES PÚBLICAS
CNPJ 17.961.732/0001-40
OAB/MT 10.803 O

Digitally signed
by KAREN
RUBIN:91013216
172
Date: 2024.05.23
10:19:16 -04'00'



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MATO GROSSO

Ofício N°. SEI-702/2024/CRM-MT/GABINETEPRESIDENCIA

Cuiabá, 17 de abril de 2024

Ilma Senhora,
Dra. Karen Rubin
OAB/MT 10.803 O
KAREN RUBIN SOLUÇÕES PÚBLICAS

Assunto: Questionamento - Empresas Médicas

Prezada Senhora,

1. Considerando que a Lei nº 3.268/1957 dispõe que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhe zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.

2. Considerando que para exercer a medicina com honra e dignidade, o médico necessita ter boas condições de trabalho e ser remunerado de forma justa;

3. Considerando a opção do Estado de Mato Grosso pela tomada de serviços terceirizados de saúde, através da contratação de pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos, nas unidades de saúde estadual;

4. Considerando a participação do CRM-MT no grupo de trabalho composto por CGE, AGSUS e SES com o objetivo de propor soluções conjuntas quanto às demandas decorrentes da prestação de serviços médicos nas unidades de saúde estaduais;

5. Considerando os ofícios nº 161/2023/DG/HRS; 194/2023/DG/HRS; 494/2023/HRJA/SES-MT; 492/2023/HRJA/SES-MT; 489/2023/HRJA/SES-MT; 484/2023/HRJA/SES-MT; 483/2023/HRJA/SES-MT; 481/2023/HRJA/SES-MT; 495/2023/HRJA/SES-MT; e 573/2023/HRJA/SES-MT oriundos do Hospital Regional Jorge de Abreu - Sinop - MT e Hospital Regional de Sorriso;

6. Considerando a Ata 01/11/2023, redigida pela Controladoria Geral do Estado e o Parecer de Auditoria nº [0702/2023/CGE](#), seguem as informações requeridas pelas empresas médicas do Norte do Estado:

7. *I. Qual a legalidade da exigência de instalação de relógio ponto para as empresas jurídicas PJ's, com fundamento na Consolidação das Leis do Trabalho? Não deveria existir outro meio legal para assim realizar tal exigência?*

8. R.: Houve o entendimento de que a exigência em contrato do

estabelecimento de ponto eletrônico pelas contratadas prestadoras de serviços médicos se apresenta como **medida de controle adequada à contratante como forma de se comprovar a presença do profissional**, tratando-se de realização de **plantão médico presencial**. Quanto ao **plantão médico de sobreaviso**, o entendimento é de que, quando acionado, o registro do ponto eletrônico se apresenta também como medida de controle adequada. Outrossim, caso o profissional que esteja sob o plantão médico de sobreaviso não for acionado, o trâmite, em regra, para o ateste se dará pela comprovação da disponibilização dos serviços. O entendimento é de que o **registro de ponto eletrônico do profissional que realiza plantão médico de sobreaviso é quando ele se apresenta à unidade de saúde para prestar o serviço**.

9. *II. Qual a legalidade da exigência de controle de “jornada” por meio de relógio ponto dos plantões de sobreaviso noturno e dos plantões de sobreaviso diurno;*

10. R.: Esta exigência partiu de uma recomendação do Ministério Público Estadual para a SES-MT.

11. *III. Qual a legalidade da exigência da realização de “intervalo Inter jornada” para as empresas jurídicas - PJ's de no mínimo 11 horas fundamenta nas leis do funcionalismo público?*

12. R.: Ficou definido que não há legislação específica sobre o tema de descanso de médico terceirizado como pessoa jurídica contratado por empresa contratada pela administração pública, havendo necessidade de **regulamentação da forma e condições de trabalho de seus plantonistas**;

13. *IV. Qual a legalidade da impossibilidade de realização de plantões médicos com carga horária superior a 24 horas, sendo que o próprio Conselho Regional de Medicina não determina tal exigência?*

14. R.: Houve o entendimento, por parte da maioria dos membros do grupo de TRABALHO, de que a **SES não deve adotar a contratação de serviços médicos com plantões presenciais acima de 24h, enquanto não há regulamentação**. A **exceção** se encontra na possibilidade de contratação de serviços médicos com **plantões de sobreaviso superiores a 24h**.

15. *V. Os diferentes regramentos jurídicos de contratação, (i) Contratação celetista; (ii) Contratação de Pessoa Jurídica; e (iii) Contratações do funcionalismo público podem ser utilizadas por analogia como devidamente orientado pela Auditoria Geral do SUS e Controladoria Geral do Estado?*

16. R.: Embora este tema não tenha sido objeto de deliberação no grupo de trabalho composto pelo CRM-MT, CGE-MT, AGESUS-MT e SES-MT, o entendimento do CRM-MT é de que a contratação terceirizada de pessoas jurídicas deve respeitar a legislação própria do instituto, não devendo a Administração Pública fazer exigências, no decorrer da prestação dos serviços, que não foram previstas no edital e no contrato. Quanto a isso é imperioso dizer que as cláusulas que envolvem as questões econômicas-financeiras e monetárias do contrato somente podem ser alteradas com a anuência do contratado, sob pena de causar desequilíbrio econômico- financeiro a este e a necessidade de revisão dos valores contratuais, decorrentes das exigências não previstas no momento da precificação do serviço.

17. *VI. Caso o Estado de Mato Grosso realize tais exigências, fundamentadas em regramentos jurídicos distintos (CLT e legislação do funcionalismo público), não incorrerá ao mesmo a responsabilidade subsidiária em caso de judicializações trabalhistas?*

18. R.: O CRM-MT compartilha do entendimento de que a administração

pública ao fazer exigências fundamentadas nas regras da CLT e do funcionalismo público aos contratados/empregados das empresas prestadoras de serviços terceirizados, e, se em decorrência disto ficar caracterizado a pessoalidade, a habitualidade e a subordinação destes para com a administração pública (tomadora) e não para com as empresas contratadas (terceirizadas), pode sim restar configurado o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, no caso, o Estado.

Quaisquer dúvidas, estamos à disposição.

Atenciosamente,

Dr. Diogo Leite Sampaio
Presidente do CRM-MT



Documento assinado eletronicamente por **Diogo Leite Sampaio, Presidente**, em 23/04/2024, às 19:54, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0987685** e o código CRC **BC5FB3DA**.



Rua E, S/Nº - Bairro Centro Político Administrativo |
CEP | Cuiabá/MT - <https://crmmt.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.11.00000639-9 | data de inclusão: 17/04/2024